



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731821/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.881 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente PIERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

DECORRÊNCIA PROCESSUAL. EFEITOS.

Configurada a decorrência processual, em já havendo decisão de mérito de mesma instância no processo principal, incabível rediscussão da matéria de fundo, já encerrada no âmbito do contencioso pela coisa julgada administrativa, devendo o julgamento fazer refletir os seus efeitos.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE

Ante a impossibilidade de reexame, não será conhecido o recurso voluntário naquilo em que seus fundamentos guardarem pertinência tão-somente com matéria já apreciada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-009.879, de 26 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 11080.722435/2012-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito de IPI referente ao 1º trimestre de 2011, no valor de R\$26.107,52, parcialmente deferido.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. A ementa foi dispensada, conforme Portaria SRF n. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ, apresentou recurso voluntário, contendo os seguintes elementos de defesa:

- A necessidade de sobrestamento do presente até o julgamento definitivo do processo nº 11080.724.590/2012-85.
- Caso seja decidido pela desnecessidade do sobrestamento do presente feito até o julgamento do processo nº 11080.724.590/2012-85, tem-se como consequência que o desenvolvimento do presente corre de forma autônoma, sendo legítimo discutir os fundamentos que são abordados nas razões de decidir do processo nº 11080.724.590/2012-85.
- No mérito, que a entrega da declaração pelo adquirente é condição necessária e suficiente para que se reconheça a aplicabilidade da suspensão do IPI, independentemente de a empresa adquirente ser industrial ou comercial, conforme restou decidido posteriormente pelo Acórdão nº 3302-005.536. Essa também foi a conclusão concebida no Acórdão nº 3401-003.885.
- No caso das vendas com suspensão do IPI destinadas a empresas optantes pelo SIMPLES, é equivocado o entendimento de que deveria ter sido destacado o imposto nas operações pelas razões a seguir: (i) a ausência de proibição na lei, (ii) a ausência de proibição na regulamentação infralegal à época dos fatos geradores, e (iii) a finalidade da instituição da suspensão do IPI, que é a desoneração dos produtos, independentemente do regime tributário da empresa industrial.

Ao fim, pugna pela integral reforma do acórdão recorrido.

Por fim, em 16/09/2020, após a apresentação do presente recurso voluntário, o recurso especial da Procuradoria que se encontrava pendente de apreciação nos autos do

processo principal nº 11080.724590/2012-85, foi julgado pela 3ª Turma da CSRF, tendo o colegiado lhe dado integral provimento, conforme Acórdão nº 9303-010.684, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE AO VENDEDOR. REQUISITO PARA FRUIÇÃO DA SUSPENSÃO DO IPI. ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002.

Para usufruir do benefício fiscal, previsto no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, as cautelas atribuídas a cargo do vendedor, beneficiário da suspensão do imposto, não se limitam à declaração do estabelecimento adquirente de que cumprem os requisitos legais. Se a lei exige que o adquirente seja um estabelecimento industrial, não se admite o benefício para outros tipos de adquirentes.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche em parte as condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser parcialmente conhecido.

Explico.

Trata o presente do Per nº 29404.73327.240111.1.1.010381 e de compensações vinculadas, contendo crédito no valor de R\$43.711,62, referente a saldo credor de IPI apurado durante o 3º trimestre de 2010, o qual, como já exposto, foi integralmente utilizado para dedução dos respectivos débitos, em razão do desfecho do procedimento fiscal levado a efeito nos autos do processo nº 11080.724590/2012-85.

A esse respeito, o processo principal nº 11080.724590/2012-85 contém o auto de infração para exigência do IPI em decorrência da saída de produtos sem destaque do imposto - utilização indevida de suspensão - além de multa pelo imposto não lançado com cobertura de crédito, no período compreendido entre 01/09/2009 a 31/12/2011.

A situação retratada consiste, portanto, em hipótese de vinculação por decorrência, tratada pelo RICARF ao longo dos parágrafos de seu art. 6º, que têm como pressuposto a concepção de que as decisões a serem proferidas nos processos decorrentes devem fazer refletir o que fora decidido no processo principal. Veja-se (grifei):

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º **Os processos podem ser vinculados por:**

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado. (...)

Note-se que o parágrafo 5º acima disposto determina a vinculação e – mais importante – o sobrestamento do julgamento do processo decorrente para aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal, justamente para que seja possível reproduzir nos processos decorrentes aquilo que fora decidido no processo principal, evitando-se, assim, que a Administração produza respostas contraditórias.

Em verdade, a racionalidade por trás desses dispositivos transcende os limites da ciência jurídica, de maneira que tampouco precisaria ser positivada na ordenação deste Conselho. É, a valer, fruto da lógica condicional, cujo conectivo estabelece uma relação de dever-ser (“se... então...”) entre a proposição antecedente e a consequente.

Isso porque a vinculação por decorrência se verifica em razão de os processos associados terem, cada qual, um objeto que guarda relação com a hipótese e com a consequência de determinada norma jurídica cuja estrutura lógico-formal obedece perfeitamente a um juízo hipotético-condicional. São exemplos dessa vinculação os lançamentos de crédito tributário ou de multa isolada formalizados em razão da não homologação de compensação ou do indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento.

Oportuno rememorar que a estrutura lógico-formal de determinadas normas jurídicas é caracterizada por um juízo hipotético-condicional, segundo o qual, na norma, seriam identificados dois elementos: uma hipótese antevista e uma consequência prescrita. A relação entre os elementos exprime um vínculo de necessariedade, de implicação, entre a hipótese e a consequência, de tal sorte que, ocorrendo aquela, deve o resultado previsto – a consequência – ser produzido.

Assim, se a norma jurídica prescreve que, em caso de não homologação da compensação, é cabível a aplicação da multa isolada (Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 17) ou a constituição e posterior cobrança dos débitos não compensados (como prescrevia o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001), em se confirmando a não homologação (hipótese) - mediante prolação de acórdão pelo competente colegiado -, é de se produzir a respectiva consequência prescrita na norma jurídica (nessa situação, o lançamento da multa ou do tributo, conforme o caso).

Isso significa que, se por qualquer razão, os processos não forem julgados em conjunto – o que, inegavelmente, representa a melhor das situações – e, em consequência, outro colegiado for competente para apreciar os processos decorrentes, em já havendo decisão de mérito de mesma instância no processo principal, não há espaço para que haja rediscussão da matéria de fundo, encerrada no âmbito desse contencioso pela coisa julgada administrativa, devendo o julgamento se ater aos tópicos afetos tão-somente aos processos decorrentes, como as eventuais nulidades, a decadência e outros.

Feitas essas considerações, assevero que nesses autos devem ser conhecidos, além dos argumentos relativos a questões preliminares ou prejudiciais, apenas aqueles temas que se encontrem circunscritos ao litígio eventualmente remanescente no processo decorrente, não devendo ser conhecidas as alegações subordinadas às matérias já discutidas no processo principal, que, na hipótese, carrou o auto de infração.

Assim, passo à admissibilidade do presente, no qual a Recorrente deduziu, além do pedido de sobrestamento, argumentos atinentes apenas ao mérito do processo do auto de infração, a saber: (a) que a entrega da declaração pelo adquirente é condição necessária e suficiente para que se reconheça a aplicabilidade da suspensão do IPI, independentemente de a empresa adquirente ser industrial ou comercial; e (b) que, no caso das vendas com suspensão do IPI destinadas a empresas optantes pelo SIMPLES, é equivocado o entendimento de que deveria ter sido destacado o imposto nas operações.

Por conseguinte, considerando que mencionados tópicos já tiveram seu mérito apreciado nos autos do processo nº 11080.724590/2012-85 pelos competentes colegiados, sendo, assim, insuscetíveis de reexame por essa Turma, resta configurada, nesse ponto, a ausência de matéria a ser examinada, não devendo o recurso voluntário ser conhecido em relação a essas questões.

Subsiste nos autos, portanto, somente o pedido para sobrestamento do presente até desfecho do processo principal nº 11080.724590/2012-85, pleito esse que restou prejudicado ante a conclusão do exame administrativo fiscal por ocasião da prolação do Acórdão nº 9303-010.684, de 16/09/2020, da 3ª Turma da CSRF, que restabeleceu ao lançamento os valores que haviam sido exonerados pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, no Acórdão nº 3302-005.536, de 24/05/2018.

Dessa maneira, compete-nos, tão somente, fazer refletir no presente o que fora decidido no processo nº 11080.724590/2012-85, em relação ao que, adiro à conclusão concebida pela 3ª Turma da DRJ/BEL no Acórdão nº 01-36.277, de 19/02/2019, em que restou consignado que as exonerações a título de IPI relativas aos PA 04/2010, R\$ 303,75;

09/2010, R\$ 777,32; 12/2010, R\$ 490,86; e 10/2011, R\$ 921,65, não tiveram qualquer reflexo na disponibilidade do direito creditório passível de ressarcimento.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator